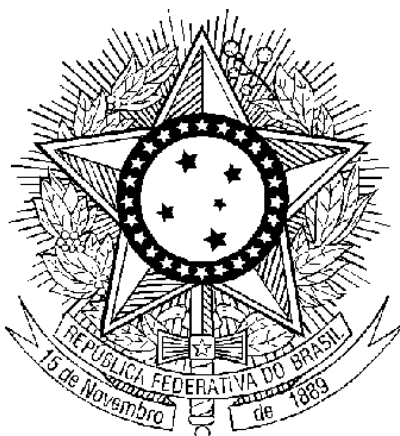




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 2007

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.157, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para fixar diretriz aplicável aos planos de transporte urbano integrados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, com o intuito de fixar diretriz específica para os planos de transporte urbano integrados, obrigatórios para cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

Art. 2º O art. 41da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.41.....
.....

§ 3º O plano de transporte urbano integrado, de que trata o parágrafo anterior, deverá ditar, sempre que possível, ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas de trânsito para veículos motorizados de duas rodas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade é um poderoso instrumento legal à mão dos administradores municipais. Seus ditames podem ser usados para atenuar e, mesmo, superar más condições de ocupação e utilização do solo urbano. O Estatuto é também uma lei de referência para a comunidade que pretende cobrar do poder público local ações que promovam um ambiente urbano social e economicamente sustentável.

Em vista desse perfil arrojado da lei, é de certa forma surpreendente que tão pouco espaço tenha sido dado ao planejamento de transportes nas cidades, aspecto de suma importância na busca da sustentabilidade acima referida.

De fato, o Estatuto da Cidade não faz mais do que impor a exigência de que as cidades com mais de quinhentos mil habitantes elaborem plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nenhuma diretriz em relação a esses planos de transporte é apresentada.

Nossa intenção, ao propor este projeto de lei, é sinalizar, para as municipalidades responsáveis pela elaboração de um plano de transporte integrado, a necessidade de se favorecer as práticas do pedestrianismo e do ciclismo, formas de deslocamento mais democráticas, menos dispendiosas e ambientalmente mais adequadas. Não

apenas isso, porém. Achamos que é importante colocar os que lidam com a engenharia de trânsito nas grandes cidades ante o desafio de promover, sempre que possível, a segregação do fluxo de motocicletas, pela utilização de faixas exclusivas.

Ressalte-se que o projeto visa apenas a sinalizar essas medidas, afinal a adoção ou não de faixas segregadas deve levar em conta as particularidades de cada município.

Essa medida, como já o demonstram algumas experiências, é uma forma de atenuar os conflitos e os acidentes envolvendo motocicletas e outros veículos automotores, tão comuns ultimamente.

Sendo essas as razões que tínhamos a expor, submetemos este projeto de lei à avaliação da Casa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado Antônio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR**

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I - com mais de vinte mil habitantes;
- II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de *infra*-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
